

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BNB CLUBE DE FORTALEZA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

TERMO DE EXECUÇÃO Nº 03/2019

LIFE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.115.357/0001-01, com sede na AV. REBOUÇAS, 2315, TÉRREO PARTE, PINHEIROS, SÃO PAULO - SP - CEP: 05.401-300, conforme item 12, subitem 12.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico em referência que foi regida pelo Edital de Chamamento de Projetos no 07/2017, disponibilizado pelo Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, bem como pelo Termo de Execução nº 03/2019, formalizado junto aquele Comitê, aplicando-se o Regulamento de Descentralização de Recursos do CBC - RDR/CBC, o Regulamento de Compras e Contratações do CBC - RCC/CBC, e, quando cabível, Lei Federal 11º 10.520, de 17/07/2002, Decreto Federal nº 10.024 /2019, a Lei Federal Nº 8 .666/93 - Lei das Licitações Públicas, a Lei Complementar nº 123/2006, demais disposições legais aplicáveis e as exigências estabelecidas neste Edital. Objetivando **Aquisição de equipamentos e/ou materiais esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.**

RECURSO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do LOTE 1 do certame a empresa C & C CAMPINAS COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 16.501.564/0001-48, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir:

SÍNTESE DO CERTAME

O **BNB CLUBE DE FORTALEZA** está processando o Pregão Eletrônico de nº 01/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de equipamentos e/ou materiais esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

O referido pregão eletrônico foi aberto no dia 14 de agosto de 2020 às 09:14h, em processo licitatório na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**.

Após a abertura das propostas registradas no sistema e sua necessária aceitação e classificação ocorreu a regular etapa de lances.

A Recorrida foi convocada para enviar documentação de habilitação e proposta ajustada a seus valores de acordo com o lance vencedor.

Após o envio da documentação de habilitação e proposta, a comissão de licitação procedeu pelo aceite e habilitação da proposta da Recorrida, declarando a mesma vencedora do certame e abrindo prazos recursais.

Tendo em vista que o Pregoeiro procedeu com a habilitação da empresa, entendemos que a documentação analisada foi a mesma que nos foi disponibilizada através de e-mail na data do dia 01/09/2020 às 18:18h, o qual respondemos o e-mail questionando se tratava-se de toda a documentação disponibilizada pela empresa, porém não obtivemos resposta, deixando assim subtendido que nos foi disponibilizada toda a documentação apresentada pela Recorrida.

Vejamos o que rege o item 6, subitem 6.4, alínea 6.4.1 do Edital:

6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.4 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1. Comprovação de aptidão feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante

tenha fornecido objeto compatível com o objeto da presente licitação.

Itens objeto do Edital relativos ao Lote 1:

Lote 1 – Equipamentos de Academia		
Item	Discriminação	Quant.
1	Cross Over Angular 90°	1
2	Máquina de Supino Reto, Regulável e Declinado	1
3	Graviton	1
4	Rosca Scott	1
5	Banco LEGPRESS 45° e 90° Articulado	1
6	Leg Press Horizontal	1
7	Aparelho Para Glúteos	1
8	Peck Deck	1
9	Cadeira Flexora	1
10	Aparelho de Mesa Flexora	1
11	Aparelho Abdominal	1
12	Aparelho de Tríceps Sentado	1
13	Cadeira Adutora/Abdutora (01 unidade de cada)	1
14	Cadeira Extensora	2
15	Gaiola de Agachamento	1
16	Aparelho de Remada Frontal	1
17	Aparelho de Puxada Alta e Remada Baixa	1
18	Aparelho de Desenvolvimento de Ombro	1
19	Barra Hexagonal	1
20	Simulador de Escada	1
21	Esteira Ergométrica Elétrica	7
22	Bicicleta Ergométrica Vertical	4
23	Bicicleta Ergométrica Horizontal	2
24	Remada Articulada	2
25	Elíptico	2

Para comprovação de atendimento do item 6, subitem 6.4, alínea 6.4.1, a Recorrida apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, um da Santa Mônica e outro da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Hortolândia.

O Atestado da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Hortolândia, comprova apenas o fornecimento de bolas, quimonos, cones, luvas entre outros materiais esportivos que não estão relacionados ao objeto do Edital, devendo o referido atestado ser desconsiderado para fim de comprovação de capacidade técnica, tendo em vista que o mesmo não é compatível com o objeto licitado.

Restando apenas o Atestado da Santa Mônica, que sozinho não é suficiente para comprovar o fornecimento dos itens de maior relevância do objeto licitado, pois no referido atestado, não foi possível comprovar o fornecimento dos seguintes itens licitados:

1. Graviton;
2. Rosca Scott;
3. Leg Press Horizontal;
4. Aparelho Para Glúteos;
5. Peck Deck;
6. Aparelho de Mesa Flexora;
7. Aparelho de Tríceps Sentado;
8. Cadeira Adutora/Abdutora (01 unidade de cada);
9. Aparelho de Desenvolvimento de Ombro;
10. Simulador de Escada;
11. Esteira Ergométrica Elétrica;
12. Bicicleta Ergométrica Vertical;
13. Bicicleta Ergométrica Horizontal;
14. Remada Articulada;
15. Elíptico;

Diante do exposto fica comprovado que os Atestados apresentados pela Recorrida não são suficientes para comprovar o fornecimento de objeto compatível com o objeto da presente licitação.

Com relação à Proposta apresentada pela Recorrida, fica impossível comprovar se os itens atendem ao exigido em Edital, pois a empresa limitou-se a informar apenas o Fabricante, não informando o modelo do produto ofertado.

Vejamos o que rege o item 7, subitem 7.1, alínea 7.1.6 do Edital:

7. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA

7.1. A Proposta de Preços, **sob pena de desclassificação**, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR** (vedada, inclusive a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:

7.1.6. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: **indicando marca e modelo**, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

Ao analisarmos a documentação da Recorrida, notamos que tanto na Ficha Técnica, que é a Proposta Eletrônica, quanto na Proposta Ajustada, enviada após a etapa de lances, a Recorrida não informou alguns modelos de equipamentos, tendo informado apenas o Fabricante, o que descumpr o item 7, subitem 7.1, alínea 7.1.6 do Edital, o qual deixa claro que sem informação de modelo a empresa seria desclassificada, o que de fato não aconteceu com a Recorrida mesmo deixando de informar os modelos de vários equipamentos, à exemplo da **Bicicleta Ergométrica Vertical, que consta: Marca MOVEMENT / VERTICAL mas não consta o Modelo, Bicicleta Ergométrica Horizontal, que consta: Marca MOVEMENT / HORIZONTAL mas não consta o Modelo e o Elíptico, que consta: Marca MOVEMENT / ELÍPTICO mas não consta o Modelo do equipamento,**

21	UND	7	Esteira Ergometrica Elétrica - especificações conforme edital	MOVEMENT / ESTEIRA X 4.6I
22	UND	4	Bicicleta Ergometrica Vertical - especificações conforme edital	MOVEMENT / VERTICAL
23	UND	2	Bicicleta Ergometrica Horizontal - especificações conforme edital	MOVEMENT / HORIZONTAL
25	UND	2	Elíptico - especificações conforme edital	MOVEMENT / ELIPTICO

Sem as informações de Modelo dos equipamentos, a comprovação de atendimento às exigências do Anexo I do Edital fica comprometida, uma vez que o Fabricante Movement possui diversas Linhas e Modelos de Bicicletas Vertical e Horizontal, bem como de equipamento Elíptico, ficando impossível fazer uma análise técnica dos aparelhos, tendo em vista que a Recorrida também não apresentou catálogos dos produtos ofertados.

O mesmo podemos dizer dos aparelhos da Marca Ubian, onde não é possível fazer uma apuração detalhada apenas com as informações disponibilizadas na Proposta, e o próprio site do Fabricante omite informações técnicas dos aparelhos, não sendo possível saber com clareza se os aparelhos ofertados estão de acordo com as especificações técnicas do referido Edital e seus Anexos, ou seja, Informações não conclusivas no site: Peso da torre, método construtivo, sistemas de ajuste, peso máximo de usuário, certificados de qualidade, etc.. Informações vagas e inconclusivas no site do fabricante.

Por sorte a recorrida informa Marca e Modelo da Esteira Ergométrica Elétrica, **Marca MOVEMENT e Modelo ESTEIRA X 4.6I**, porém a Esteira Movement X 4.6I possui um motor de 4,6 hp de pico (**informações do próprio site do fabricante**), e o Edital é claro quando diz que a Esteira precisa possuir motor de 4HP (pico de 8HP), ou seja, a Esteira ofertada pela recorrida não atende as especificações técnicas do Edital.

A documentação apresentada pela Recorrida para habilitação, não se vislumbra o atendimento do **item 6, subitem 6.3.2** que exige

“6.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

A recorrida apresentou Balanço Patrimonial de 2019, porém o mesmo não está registrado na Junta Comercial de São Paulo, a recorrida confunde o número do NIRE com o número do Registro da JUCESP, e é notório que o Balanço não possui o carimbo da JUCESP, o número do NIRE não é o Registro da JUCESP.

É o que de fato ocorreu no Pregão Eletrônico nº 01/2020 e que não pode perdurar ante a ilegalidade e a irregularidade que se vislumbra.

Com a devida vênia, é imperativo proceder pela análise do Edital prestigiando o princípio da vinculação e, analisando também a legislação aplicada se entende que o descumprimento do consignado no item 6, subitem 6.3.2 “balanço patrimonial e demonstrações contábeis” do Edital, é irremediável, a luz do art. 43, § 5º, e art. 44 da Lei 8.666/1993, e levará à inabilitação da Recorrida.

RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Quanto à decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa C & C CAMPINAS COMERCIAL EIRELI é singelo o que se traz como razões para a reforma da decisão, senão vejamos:

Tendo em vista que a conduta apontada se refere aos procedimentos de habilitação, deve ser reformada a decisão que habilitou a Recorrida pelo seguinte fato irremediável, registrado nos autos do pregão eletrônico e comprovados pelos documentos apresentados, conforme sustenta o presente instrumento de recurso:

O fato em pauta, Ilustre Pregoeiro, é que a Recorrida apresentou, à guisa de Balanço Patrimonial da empresa, o documento identificado como **Termo de Abertura Diário Geral_C&C Campinas.pdf**, o qual, como se pode observar à simples vista, apresenta os seguintes vícios:

Não apresenta registro junto à Junta Comercial competente.

Das limitações de atuação do Ilustre Pregoeiro para diligenciamento e julgamento das propostas e habilitação

Antes de adentrarmos no subitem que deixou de cumprir a Recorrida, devemos observar as limitações de atuação do Ilustre Pregoeiro para diligenciamento, o que se pode extrair do próprio Edital e da Lei 8.666/1993, reguladora do presente certame. Assim vejamos os termos do item 11, subitem 11.7, do Edital e o § 5º, art. 43, da Lei 8.666/1993:

Edital – disposições finais

11.7. DILIGÊNCIA: *Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta. (grifo nosso)*

Lei 8.666/1993 – vedação da inclusão posterior de documento que deva acompanhar a proposta

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento*

ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Art. 44. *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Ao Ilustre Pregoeiro é imposto ainda a isonomia, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, estabelecidos no art. 3º e 45 da Lei 8.666/1993: Senão vejamos os seus exatos termos: **(nosso grifo)**

*Art. 3o A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.***

Trata-se de garantir aos Licitantes e à Administração Pública que as regras estabelecidas para a condução do certame serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer pelo órgão que está

processando a licitação, quer por qualquer dos proponentes, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção pela própria Administração, pelos Órgãos de Controle e Fiscalização de Licitações e Contratos da Administração Pública ou pelo Judiciário.

Nesse sentido, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles que, na obra Licitação e contrato administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31, expos de forma clara: **(nosso grifo)**

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre **adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, **quer quanto à documentação**, às propostas, **ao julgamento** e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora**. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”*

A Lei determina a instauração de processo licitatório com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Todavia, tal seleção não se restringe ao mero exame do preço ofertado pelas licitantes.

Selecionar a oferta mais vantajosa deve passar, necessariamente, pela comprovação da habilitação, seja técnica (da licitante,

seja do produto ofertado), jurídica, ou econômico-financeira e de modo a expurgar do certame as licitantes minimalistas, que não portam os requisitos necessários para contratar com a Administração Pública.

Assim, somente pode ser considerada mais vantajosa para o BNB CLUBE DE FORTALEZA aquela proposta que:

- a) está de acordo com as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho, qualidade e qualificação previstos no Edital; e
- b) apresentar o menor preço.

Os parâmetros se somam para a aferição da proposta mais vantajosa, analisando-se em primeiro lugar a compatibilidade em face de todas as exigências do Edital e, num segundo momento, o menor preço, na medida em que “A licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, assim considerada aquela que contém o menor preço, desde que cumpridos os requisitos do edital.” (TRF da 1ª Região. Quinta Turma. AGA 2008.01.00.026483-0/DF. Desembargador Federal João Batista Moreira. eDJ de 04.07.2008, p. 194).

2.1.1 Do descumprimento do item 6, subitem 6.3.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”, do Edital

Vislumbra-se que após apurado o lance vencedor, a Recorrida foi convocada a enviar através de e-mail os folders/catálogos dos produtos ofertados, bem como da Proposta ajustada de acordo com o último lance ofertado, e os documentos de habilitação, o que se comprova pelos registros do processamento do Pregão Eletrônico nº 01/2020

Conforme sustentado acima, é vedado ao Ilustre Pregoeiro diligenciar para complementação e ou substituição de documento de

habilitação que deveria ter sido apresentado válido no momento do cadastro da proposta.

Pelo exposto, diante da verificação constata-se a deficiência do documento apresentado, contrariando a exigência constante Resolução n.º 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade, que assim dispõe nos seus itens 9 e 13, e do Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93:

“9 -Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem encadernados;

b) serem suas folhas numeradas sequencialmente;

*c) **conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.***

13 - As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.”

(Grifo nosso)

Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93

- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis **e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Para melhor entendimento vamos explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado para estar na forma da Lei:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1).
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Nobre julgador, cumpre trazer à luz desta análise o que consta do Julgado TRF-2 04/12/2012 - Pág. 196 - Judicial - TRF - Tribunal Regional Federal da 2ª Região que versa exatamente sobre o tema em pauta, que transcrevemos:

“A desclassificação da impetrante em razão de tais equívocos não traduz excesso de formalismo do responsável pelo pregão, mas observância às exigências impostas no edital e na legislação aplicável à espécie, bem como respeito ao princípio da isonomia.”

1- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Edital vincula tanto a Administração quanto as empresas participantes do certame, sendo que a inobservância da falta de atendimento dos requisitos editalícios, conforme comprovou a Recorrente no presente instrumento, não devem subsistir à análise do Ilustre Pregoeiro e demais componentes da comissão de licitação, assim como não podem ser perpetuadas.

Permitir que a ilegalidade e a irregularidade cometidas se perpetuem seria admitir a diminuição da importância dos requisitos regulares consignados no Edital e na Legislação aplicada, assim como evidenciaria o caráter tendencioso da análise dos documentos de habilitação, permitindo que seja interpretado como favorecimento à Recorrida em prejuízo do BNB CLUBE DE FORTALEZA e dos demais licitantes, o que é vedado pelo Princípio da Legalidade, da Impessoalidade e do julgamento objetivo gravados no art. 3º e 45 da Lei 8.666/1993, que rege o presente certame. Neste sentido se pronunciou o MINISTRO MARCOS BEMQUERER do TCU, no Acórdão 966/2011-Primeira Câmara:

“A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público”.

Ademais, insta citar mais um princípio norteador da Administração Pública, pois a moralidade administrativa está pautada nos ora valorizados padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento eminentemente honesto e conseqüentemente dentro da lei.

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o Princípio da Moralidade está necessariamente inserido, pois, dentre os objetivos deste procedimento estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público possa se apropriar de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo aos olhos dos possíveis examinadores.

Nesse sentido é de rigor que o julgamento da habilitação seja reapreciado, em especial sob os pontos atacados pelo presente recurso, que culminará com a inabilitação da Recorrida, e o conseqüente prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada para o procedimento de aceitação da proposta e habilitação.

2- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto no presente recurso, requer ao Ilustre Pregoeiro se digne a deferir os pedidos a seguir:

- a) Reforma da decisão administrativa que erroneamente habilitou e declarou vencedora a empresa C & C CAMPINAS COMERCIAL EIRELI considerando o não atendimento do item , subitem 6, subitem 6.4, alínea 6.4.1, item 7, subitem 7.1, alínea 7.1.6 e item 6, subitem 6.3.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020 conforme arguido, fundamentado e restando comprovado pelos próprios documentos oferecidos pela Recorrida, procedimento de recepção dos documentos de habilitação e registro no ambiente de processamento eletrônico do referido pregão, declarando pela inabilitação que se impõe;
- b) Que seja convocada a próxima empresa licitante classificada para o prosseguimento do Pregão em referência, diante da inabilitação da Recorrida;
- c) Caso entenda pela improcedência dos pedidos, o que não se espera e se admite apenas para argumentar, requer que seja remetido o presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde as razões recursais serão certamente acolhidas.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Fortaleza, 08 de setembro de 2020.



PEDRO GOYN
DIRETOR PRESIDENTE
RG nº. 18.881.334-2 SSP SP
CPF nº. 149.114.678-86